

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 12484-2

Assunto: Edital de licitação 5-2021 – contratação de sociedades de advogados para a prestação de serviços profissionais advocatícios e técnicos de natureza jurídica, em caráter temporário, não exclusivo e sem vínculo empregatício

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso impetrado pela Sociedade de Advogados **Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-lo pelos motivos consignados em ata do dia 08/12/2021.

Recebida a peça recursal pela Comissão Permanente de Licitação, esta encaminhou ao GESTOR para que através do grupo técnico de trabalho se manifeste e que assim se posicionou:

PARECER GRUPO DE TRABALHO TÉCNICO N.º 16/2021 – EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 005/2021

Destinatário: COLIC

Referência: Recurso em razão da inabilitação.

Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados.

O presente Parecer examinará as razões do recurso da sociedade de advogados **Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados**, interposto em face da decisão que decidiu manter sua inabilitação no Edital de Licitação n.º 005/2021.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verificou-se que a interposição de recurso ocorreu dentro do prazo definido no item 18.1 do Edital de Licitação nº 005/2021, que assim estabelece:

18.1. Declarada a habilitação da licitante, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos em face de todos os atos praticados pela Comissão de Licitação no curso do processo licitatório.

Diante da previsão do Edital, e considerando que a Ata da Comissão Permanente de Licitação que realizou a revisão do julgamento da habilitação foi publicada em 09.12.2021 o recurso poderia ser apresentado até dia 16.12.2021, sendo que, deste modo, o recurso é tempestivo.

Assim, passa-se ao exame da argumentação.

2. DO MÉRITO – DA INABILITAÇÃO PARA AS ÁREAS DE ATUAÇÃO CÍVEL E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

O item 6.3. do Edital de Licitação n.º 005/2021 prescreve que **para cada área de atuação é necessária a apresentação da documentação específica para fins de habilitação** e pontuação técnica:

6.3. Para cada área de atuação é necessária a apresentação da documentação específica para fins de habilitação e pontuação técnica.

Os documentos e formalidades para apresentação dos documentos de habilitação foram especificamente relacionados no Anexo V do Edital, que dispõe no item 2.3.2, como requisito para qualificação técnica, a exigência de que a sociedade de advogados **apresente para cada área de atuação em que pretende atuar**, uma declaração emitida por instituição financeira, datada e assinada pelo representante legal da emissora, com identificação e firma reconhecida, informando que a SOCIEDADE DE ADVOGADOS ou o PROFISSIONAL sócio desta presta ou prestou serviços jurídicos satisfatórios **semelhantes ao objeto da área de atuação**, comprovado conforme modelo constante no Anexo V-C.

Nota-se que o Edital prevê expressamente que a declaração deverá comprovar a atuação na área de atuação pretendida, eis que o objetivo é contratar profissionais comprovadamente especializados em cada uma das áreas do certame.

Assim, na medida em que o Anexo V do Edital, item 2.3.2, do instrumento convocatório prevê essa condição e a licitante não apresentou impugnação questionando sua aplicação no certame, incide a regra prevista no art. 89 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da estatal consulente:

Art. 89. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, não cabe a licitante alegar nesse momento excesso de formalismo da Administração a exigência de que os atestados constem a especificação das áreas de atuação em que prestou serviços.

Ademais, parece não prosperar a alegação de que o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal trata os processos como carteira ativa e carteira passiva, já que novos atestados de capacidade emitidos pela mesma instituição financeira, juntados aos primeiro recurso interposto, há menção específica das áreas de atuação.

Além disso, o próprio Banestes detém diversos tipos de processos que integram a carteira ativa que não guardam relação com recuperação de crédito.

Por essas razões, entende-se que não merecem prosperar as razões alegadas pela Recorrente.

Dessa forma, entende-se pela manutenção da inabilitação da sociedade para as áreas de atuação Cível e Recuperação de Crédito.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se que o recurso deve ser conhecido por ser tempestivo, sendo que, no mérito, deve ser **NEGADO PROVIMENTO**, a fim de manter a inabilitação do escritório **Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados** para as áreas de atuação Cível e Recuperação de Crédito.

4. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Considerando que o grupo técnico para análise do recurso manteve o entendimento pela inabilitação da recorrente, por ser a peça totalmente técnica a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO por meio do seu Presidente decide por acompanhar o grupo técnico de trabalho e manter DECISÃO PROFERIDA em ATA do dia 08/12/2021, em declarar inabilitada a recorrente, visto que o recurso não resultou em alterar a decisão.

Mantida a decisão submete-se a essa **DIRAD** - Diretoria de Administração para no mérito julgar a decisão da Comissão Permanente de Licitação afim de negar ou dar provimento ao recurso da recorrente.

ANSELMO MAGESKI

Presidente CPL

DIRAD:

Cientificado do recurso, do parecer técnico do grupo de trabalho e da decisão da Comissão Permanente de Licitação, decido **NEGAR** provimento ao recurso do Escritório **Moraes Nascimento & Picolotto Advogados Associados** e manter a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação bom base no parecer técnico.

ALCIO DE ARAÚJO

Diretor de Administração